

A. I. Nº - 293575.1205/06-1  
AUTUADO - SUNSHINE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 19.03.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Documentos juntados com a defesa demonstram que foram emitidas notas fiscais de vendas a consumidor, oferecidas a tributação, relativo a diferença apontada na autuação, o que comprova a improcedência da presunção. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/06, exige ICMS, no valor de R\$7.985,43, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 23 a 25), inicialmente discorre sobre a infração e diz que pela análise da planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito elaborado pelo autuante, constata que foi apurada diferença de R\$46.973,10, mas que ele registra suas vendas por meio de ECF e notas fiscais de venda a consumidor (série D-1) e que o autuante só computou as vendas realizadas por meio do ECF.

Alega que a regularidade do seu procedimento pode ser verificada pela análise da cópia do livro de Registro de Saída (RS) e das cópias dos DAEs de recolhimentos do ICMS, levando em conta a apuração com base na receita bruta mensal.

Afirma que as receitas com nota fiscal D-1 totaliza R\$232.594,57 que somado as vendas por meio de ECF de R\$151.256,70 totaliza receita acumulada de janeiro a julho/06 de R\$383.851,27. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 56), esclarecendo que o levantamento fiscal foi feito com base nas leituras da redução Z do período fiscalizado e foi informado pelo contribuinte durante a fiscalização de que a “nota fiscal emitida tinha o correspondente cupom fiscal”. Esclarece que confrontadas as vendas realizadas por meio de cupons fiscais com o valor fornecido pelas administradoras de cartão, resultou na diferença ora reclamada.

Reconhece que ao analisar os valores constantes dos DAEs relativo ao ICMS EPP, constatou que as vendas efetuadas por meio de notas fiscais foram incluídas na base de cálculo do imposto pago e concorda com a improcedência da autuação. Opina que deva ser imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringir o art. 238, § 1º do RICMS/BA, por ter emitido nota fiscal de venda a consumidor em lugar do cupom fiscal a que estava obrigado.

A Secretaria do CONSEF encaminhou o processo à INFRAZ para providenciar a entrega do Relatório TEF, tendo o autuante prestado nova informação fiscal (fls. 58/59), juntado o Relatório (fls. 60/77), o qual foi entregue ao contribuinte e reaberto o prazo de defesa (fls. 78/79), não tendo o mesmo se manifestado no prazo concedido.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Na defesa apresentada o recorrente alegou que nas vendas realizada por meio de cartão de crédito/débito, emite cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor (série D-1) e que o autuante só computou no levantamento fiscal as vendas realizadas por meio do ECF, tendo juntado às fls. 30 a 53 documentos fiscais para tentar provar o alegado.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que a exemplo do mês de janeiro/06, cópia do livro RAICMS à fl. 38, indica vendas totais de R\$110.541,30, que corresponde ao mesmo valor registrado como Receita Bruta Acumulada no DAE à fl. 30 relativo ao citado mês. Já o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 6, indica vendas por meio de ECF para aquele mês no valor de R\$51.729,80, conforme dados extraídos da Redução Z à fl. 8, tendo apurado diferença de R\$55.861,84. Por sua vez no livro RS (fls. 36/37) foi indicado valores de vendas por meio de notas fiscais de R\$38.164,00; R\$7.948,00 e R\$13.356,00 totalizando valor superior ao da diferença apurada pela fiscalização. Os mesmos procedimentos ocorreram em outros meses.

Pelo exposto, restou comprovado que a base de cálculo das diferenças apontadas na autuação corresponde aos valores de vendas por meio de notas fiscais, relativo a vendas por meio de cartão de crédito, que foram oferecidos à tributação. Dessa forma, deve ser afastada integralmente a exigência fiscal. Infração elidida.

Quanto à alegação do autuante de que mesmo que o contribuinte tenha cumprido a obrigação principal, descumpriu obrigação acessória, por ter deixado de emitir cupom fiscal concomitantemente com nota fiscal, embora correta, deixo de acatar, tendo em vista a inexistência de levantamento fiscal próprio neste processo, que tenha apurado corretamente a base de cálculo relativo a notas fiscais emitidas e não justificada. Ressalto que este procedimento pode ser feito mediante nova ação fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.1205/06-1, lavrado contra **SUNSHINE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR